



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600304-47.2024.6.08.0043 - Presidente Kennedy - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Terceiro Mandato]

RECORRENTE: DORLEI FONTOA DA CRUZ

ADVOGADO: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - OAB/RJ250460

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783

ADVOGADO: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO - OAB/ES10089

ADVOGADO: LEONARDO COSTA DA SILVA - OAB/ES34232

INTERESSADO: KENNEDY NÃO PODE PARAR[PODE / PSB / MDB / REPUBLICANOS / PP] - PRESIDENTE KENNEDY - ES

ADVOGADO: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO - OAB/ES10089

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO: REPUBLICANOS - PRESIDENTE KENNEDY - ES - MUNICIPAL

RECORRIDO: PROGRESSO COM JUSTIÇA SOCIAL [PDT/DC/UNIÃO/PSD] - PRESIDENTE KENNEDY - ES

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: PAULO VITOR DE JESUS BELES - OAB/RJ201212

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recorrente interpôs recurso contra sentença de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy-ES nas eleições de 2024, sob o fundamento de vedação constitucional ao exercício de terceiro mandato consecutivo, conforme artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

1.2. O recorrente exerceu interinamente o cargo de prefeito entre maio de 2019 e novembro de 2020, em razão do afastamento do titular por decisão judicial.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que o exercício interino do cargo

configura o exercício de um mandato, atraindo a vedação constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se o exercício interino do cargo de prefeito pelo recorrente, em substituição ao titular afastado por decisão judicial, configura impedimento para concorrer a um terceiro mandato consecutivo, conforme vedação prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 14, § 5º, da Constituição Federal veda a reeleição para um terceiro mandato consecutivo de quem sucedeu ou substituiu chefes do Poder Executivo.

3.2. Conforme jurisprudência consolidada no TSE e STF, o exercício temporário ou interino do cargo, inclusive por força de decisão judicial, configura o exercício de um mandato para fins de aplicação da vedação constitucional, sobretudo quando o exercício se dá nos seis meses anteriores ao pleito.

3.3. Citando precedentes: *RE 464.277 AgR*, rel. min. Ayres Britto, e *Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl n° 060006794*, rel. Min. Edson Fachin, o tribunal reafirma que a ocupação temporária ou interina do cargo de chefe do Executivo, por período relevante, atrai a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º.

3.4. A alternância de poder e o combate ao continuísmo são pilares fundamentais do regime republicano, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.805/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura.

4.2. Tese de julgamento: "A substituição interina do chefe do Poder Executivo por força de decisão judicial, exercida por período relevante, configura exercício de mandato, atraindo a vedação ao terceiro mandato consecutivo prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, artigo 14, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, *RE 464.277 AgR*, rel. min. Ayres Britto.

STF, *RE 756.073 AgR*, rel. min. Ricardo Lewandowski.

TSE, *Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl n° 060006794*, rel. Min. Edson Fachin.

TSE, *Ac. de 27.5.2021 no AgR-REspEl n° 060028671*, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 02/10/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

30-09-2024

PROCESSO Nº 0600304-47.2024.6.08.0043- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 9397132) interposto por DORLEI FONTÃO DA CRUZ, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy (ES), em face da r. sentença (ID's 9397111 e 9397126) proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Marataízes, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura com fundamento no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, § 2º, da LC nº 64/1990.

O indeferimento baseou-se no fundamento de que o Recorrente já teria exercido dois mandatos consecutivos no Poder Executivo, sendo o primeiro na condição de Vice-Prefeito que substituiu a titular afastada e o segundo decorrente de sua eleição para o mandato 2021-2024.

O Recorrente alega que a decisão de primeiro grau não interpretou adequadamente o § 5º do art. 14 da Constituição, pois sua assunção ao cargo de Prefeito, no período de 2019 a 2020, decorreu de substituição temporária em razão de afastamento judicial da titular, Amanda Quinta Rangel, e que, por essa razão, tal substituição não deveria ser considerada para fins de inelegibilidade.

O Recorrente sustenta, ainda, que a sua candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024 não configura um terceiro mandato consecutivo, sendo juridicamente possível sua reeleição, visto que ele exerceu o cargo de Prefeito interinamente em 2019 e foi eleito legitimamente para o mandato 2021-2024.

A Coligação impugnante argumenta, em suas contrarrazões (ID 9397142), que o Recorrente exerceu dois mandatos consecutivos e, portanto, estaria inelegível para um terceiro mandato, conforme estabelece a Constituição Federal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do registro de

candidatura, destacando que a substituição da titular afastada judicialmente não descaracteriza o exercício efetivo do cargo de Prefeito, o que atrairia a vedação ao terceiro mandato.

É o relatório.

*

SUSTENTAÇÕES ORAIS

O Sr. EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO do RECORRENTE):-

Senhor Presidente, versam os autos sobre registro de candidatura do Prefeito de Presidente Kennedy, Dorlei Fontão Cruz, cuja sentença indeferiu o pedido de registro sob o argumento de que ele estaria, em 2024, tentando exercer um terceiro mandato consecutivo.

Farei uma breve explanação sobre os fatos: Em 2016, o recorrente foi candidato ao cargo de vice-prefeito; em 2020, foi candidato a prefeito; e agora, em 2024, pretende a sua reeleição no cargo de prefeito de Presidente Kennedy.

Em meados de 2019, por decisão judicial liminar, em caráter precário, a prefeita de Presidente Kennedy foi afastada das suas funções, em razão de malfeitos. O recorrente foi intimado pelo Tribunal de Justiça para assumir a chefia do Executivo, devido ao afastamento cautelar.

Os afastamentos cautelares foram renovados e o recorrente se manteve no exercício interino da chefia do Poder Executivo. Todos os atos que ele subscreveu foram como prefeito interino e como prefeito em exercício. A questão ganha ainda maior relevância, sob o aspecto da substituição, quando se faz juntar aos autos uma declaração do setor de Recursos Humanos da prefeitura de Presidente Kennedy demonstrando que a prefeita Amanda, afastada, recebeu seus vencimentos até o último dia de dezembro de 2020. Portanto, a situação do recorrente é de substituição.

Fiz essa introdução exatamente para distinguir de precedentes julgados por esta Corte, há alguns dias, relacionado ao Município de Conceição da Barra. Este precedente dizia o seguinte:

“A decisão recorrida, lançada ao ID 122578327, considerou que o recorrente, após assumir interinamente a Prefeitura em 2020 devido à cassação do então prefeito pela Justiça Eleitoral, exerceu funções de chefe do Poder Executivo por 202 dias,

(...)

assumiu a chefia do Executivo devido, à vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, causada pela cassação da chapa anterior (...).”

Portanto, o precedente examinado por esta Corte dizia respeito à cassação, a uma sucessão da chefia do Poder Executivo e, no processo que acabei de citar, o presidente da Câmara de Vereadores assumiu a gestão daquele poder. O caso dos presentes autos, diferentemente, é de substituição interina. Não houve decisão definitiva afastando a prefeita e o recorrente estava em caráter interino no exercício do cargo.

A sentença julgou por bem indeferir o registro, sob dois fundamentos: O primeiro foi o grande lapso temporal em que o recorrente teria ficado à frente do Executivo. A nosso sentir, essa fundamentação não se sustenta, porque o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo já examinou um precedente de Marataízes em que o interino ficou mais de dois anos à frente do cargo. Isso foi absolutamente desconsiderado e mantido pelo TSE.

O que se discute é o exercício da função nos seis meses anteriores ao pleito. A sentença trouxe um precedente de março de 2021, do TSE. No entanto, desde o segundo semestre de 2021 e adentrando em 2022, o TSE examinou essa mesma questão em relação ao exercício nos seis meses anteriores ao pleito.

Nas duas questões examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no primeiro julgamento, por quatro votos a três, o voto condutor do ministro Alexandre de Moraes decidiu que a substituição, mesmo no período de seis meses anteriores ao pleito, não pode ser considerada exercício de mandato.

Esse precedente foi no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral tombado sob o nº 060017586 de 2020, de Guajará, Amazonas. Peço vênha para ler a ementa:

“SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE SUBSTITUTO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

2. Constitui função constitucional atribuída ao Vice–Prefeito a substituição da chefia do Executivo local, na hipótese de ausência por licença ou outro impedimento, ou a sua sucessão, de forma permanente. 3. A assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive, recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades (...)

. 4. No caso dos autos, o candidato esteve à frente da gestão local apenas na condição de substituto, (...)”.

Esse é o precedente de Guajará, julgado em 30 de novembro de 2021, cujo voto foi disponibilizado mais adiante.

Em seguida, um precedente de Araucária, Paraná, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell, Agravo em Recurso Especial Eleitoral tombado sob o nº 0601051-90.2020.6.16.0050, que já é um pouco mais recente, julgado em 2 de setembro de 2022. À unanimidade de votos, o relator, invocando o precedente que acabei de ler, manteve o deferimento do registro do candidato, destacando que:

“(...)em relação à candidata a vice da chapa, por ter substituído, a menos de 6 meses da eleição, o prefeito durante os períodos de férias dele sem que, para tanto, tivesse se desincompatibilizado para concorrer novamente ao cargo de vice-prefeito.”

Nas eleições de 2024, dois casos que fizemos chegar a esta Corte, um do TRE do Pará, do Município de Faro, também foi definido o registro de candidatura daquele que exerceu, em forma de substituição, nos seis meses anteriores ao pleito.

Parece-me que o trecho mais interessante de fundamentação trazida sobre essa questão de substituição está no voto do ministro Alexandre de Moraes, quando destaca, e é repisado pelo ministro Ricardo Lewandowski, numa tutela provisória relacionada ao município de Itatiaia, Rio de Janeiro:

“Aceitar que uma decisão judicial precária, tal como aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão. (...)”.

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal trouxe, e afetou com repercussão geral, o precedente de Cachoeira dos Índios, Paraíba, cujo relator é o Ministro Cassio Nunes Marques. Realmente trata de um período curto, mas os ministros decidiram ampliar esse debate junto ao Supremo Tribunal Federal para uniformizar a questão, tendo em vista os casos que vão ocorrendo e há divergência na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que é titubeante.

Como o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, que está afetado pela repercussão geral, o Presidente de Cachoeira dos Índios ficou os três períodos no cargo, e o primeiro período dele foi curto, de poucos dias.

O que se invoca, em nome do recorrente? A questão tem uma dúvida razoável, tecnicamente jurídica, com precedentes de um lado, precedentes do outro, os mais recentes a favor do deferimento do registro de candidatura do recorrente.

Há uma dúvida razoável, não se está a falar de nenhuma condenação, não se está a falar de nenhum ato de improbidade, de uma condenação criminal, e sim sobre a interpretação sobre a norma constitucional, uma ampliação de uma norma restritiva de direito fundamental. Havendo essa dúvida razoável, o que se requer é que se decida *in dubio pro suffragio*, que permita ao eleitor mais uma opção de escolha.

Neste momento, consulte a internet e vi que pesquisas registradas na Justiça Eleitoral demonstram que o atual prefeito detém cerca de 70% dos votos. É algo importante e relevante, porque se está falando de uma dúvida razoável que o próprio Tribunal Superior Eleitoral ainda não decidiu de forma retilínea, muito menos o Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, requer-se o provimento do recurso para o deferimento do registro de candidatura de Dorlei Fontão da Cruz.

*

O Sr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (ADVOGADO do RECORRENTE):-

Boa tarde, Senhor Presidente, represento a ‘Coligação Kennedy Não Pode Parar’.

Excelentíssimo Senhor Presidente, saúdo Vossa Excelência e, na pessoa de Vossa Excelência, saúdo os demais integrantes desta Corte; o Dr. Alexandre Senra, representante do Ministério Público e nossos colegas advogados. Serei breve, porque o colega Damian fez uma exposição muito objetiva e muito valorosa, que facilitará a minha exposição.

Chamo a atenção de Vossas Excelências que este Tribunal sempre foi um Tribunal de vanguarda, um Tribunal que preservou a elegibilidade e, sobretudo em casos de dúvida, sempre observou o *in dubio pro sufrágio*.

Um exemplo disso, como fez referência o colega que sustentou anteriormente, é o caso de Marataízes, onde nós tivemos uma hipótese em que foi reconhecida a elegibilidade, fora, é claro, daquele período dos últimos seis meses. Entretanto, chamo a atenção para o fato de que, na hipótese de reeleição de Prefeito, sequer haveria a necessidade de desincompatibilização e, portanto, inaplicável a questão, ou fica revestida a um segundo plano a análise da questão, de modo precário, do exercício do cargo de Prefeito, frisando: na forma de interino.

Esse é um entendimento já pacífico no âmbito do TSE, e, inclusive, chamo a atenção de Vossas Excelências que eventual - e digo isso, porque, num caso que vem sendo julgado sob outras análises como sendo a mesma hipótese, o caso de Conceição da Barra -, nós não podemos utilizar o argumento de que, eventualmente, poderia existir abuso de poder político com os atos que foram praticados, os atos de gestão do Prefeito. Por quê? Porque se eu tenho o entendimento de que não haveria necessidade de desincompatibilização, não há que se falar em eventual prática de abuso de poder político, mesmo porque, se nós tivermos esse tipo de alegação ou a pretensão de alegação do abuso de poder, nós teremos que enfrentar, no âmbito de um outro tipo de demanda, um rito totalmente distinto deste que nós estamos aqui a enfrentar, que é o de registro de candidatura.

Por fim, chamo a atenção de Vossas Excelências que ambos os precedentes que foram aqui referenciados pelo Dr. Damian, referentes ao TRE-PI e TRE-PA, tiveram pareceres do Ministério Público Eleitoral no sentido da elegibilidade.

Quando há substituição a título precário, o entendimento do Ministério Público nos autos, que na data de hoje transitaram em julgado – ou os precedentes- o entendimento é pela elegibilidade e pela reeleição. Transitaram em julgado e com o suporte, os pareceres, tanto de Primeira Instância quanto de Segunda Instância, emitidos pelo Ministério Público Eleitoral.

Com tais considerações, pugna-se pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro do candidato Dorlei Fontão.

*

O Sr. MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO do RECORRIDO):-

Represento aqui a Coligação Progresso por Justiça Social. Excelências, o tema já foi debatido recentemente e aqui trata-se de analisar, no caso de um candidato que exerceu o cargo de Prefeito por dezenove meses (de maio/2019 a dezembro/2020), se esse período deve ou não deve ser computado como mandato, para fins de reeleição.

Mas, antes de entrar no mérito, eu gostaria de aproveitar a oportunidade para fazer um esclarecimento sobre a questão que tem sido debatida de nulidade de votos; se o voto em candidato com registro indeferido é válido ou não. Só para deixar registrado, é importante que a população tenha o direito de saber que votar em um candidato com registro indeferido, caso isso não seja revertido nas instâncias superiores, vai levar à anulação de seu voto. Falo isso porque hoje, em vários municípios, há um jogo de narrativas sobre essas questões de nulidade de voto ou não. Isso está expresso na lei, na Resolução n. 23.611, no art. 198, inciso I, alínea *a*.

Voltando ao tema, eu gostaria de traçar, de forma bem sucinta – porque esse tema já foi analisado aqui e eu

entendo que a situação é idêntica à de Conceição da Barra – se o mandato, que foi exercido de forma provisória, mas por 19 meses, incluindo os seis últimos meses do mandato, ou seja, de maio/2019 até dezembro/2020, deve ser considerado ou não como período de mandato. Lembro que ele foi reeleito e, a partir de 2021 até dezembro de 2024, entendo eu que ele está exercendo o segundo mandato.

Esta Corte, de forma acertada, num período muito menor do que esses 19 meses, praticamente quase dois anos de mandato, entendeu que esse período deveria ser computado, sim. E levou em consideração o atual entendimento do TSE, do Supremo Tribunal Federal, e o entendimento de outros tribunais, também no mesmo sentido.

Foi neste sentido que ficou decidido no processo de Conceição da Barra: que o exercício interino e pleno do cargo de Prefeito, por período significativo, aqui lembrando que é muito mais do que o período que foi consignado em Conceição da Barra – que são 19 meses, incluindo os últimos seis meses anteriores ao pleito –, caracteriza o exercício do mandato para fins de inelegibilidade.

Essa matéria já está pacificada nesta Corte, já está pacificada no TSE, no Supremo Tribunal Federal. Assim, algumas questões fogem aqui ao caso, como questões de candidatos que ocupam por um pequeno lapso temporal nos últimos seis meses, mas aqui foram os últimos seis meses integrais. São 19 meses. Dois anos! Se isso não for considerado um mandato, nada mais poderá ser.

Realmente, já se abriram discussões no TSE e no Supremo Tribunal Federal, quando o período era curto, de uma semana, um dia ou dois, e havia uma divergência no posicionamento do TSE quanto a este tema. Mas neste caso, os últimos seis meses foram exercidos em sua plenitude. E está nos autos, embora não seja importante essa informação, que ele recebeu como Prefeito; assim como a Amanda, que havia sido afastada naquela época, recebeu como Prefeita, ele também recebeu. Ele teve as atribuições, ele teve contas julgadas no Tribunal de Contas e aprovadas como gestor, tanto em 2019 quanto em 2020.

É muito diferente das situações que foram explanadas aqui, de forma competente, pelos advogados que me sucederam. É bastante diferente a situação. Lembrando: 19 meses não podem ser desconsiderados.

Assim, as situações que se discutiam, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no TSE, eram relacionadas a um período curto de tempo. E lembro que o TSE não faz essa distinção que, às vezes, quer se fazer relacionada à ocupação do cargo: se aquele cargo foi ocupado em sucessão ou em substituição.

Nesse sentido, cito o precedente do TSE no Processo n. 222-80, que fala expressamente que a jurisprudência do Supremo afirmou no sentido de que ***‘o vice que assume um mandato por sucessão ou substituição do titular, dentro dos seis meses anteriores do pleito, pode candidatar-se ao cargo de titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição.’*** Aqui cito o REsp de Santa Catarina nesse sentido.

Esse ponto já foi discutido no processo de Conceição da Barra, e entendo que a situação presente é mais grave pelo decurso de prazo pelo qual esse cargo foi ocupado – 19 meses –, e ele ocupou os últimos seis meses na integralidade.

Embora eu tenha entrado no processo hoje, já tive a oportunidade de analisar todas as manifestações e jurisprudência colacionadas aos autos, que entendo pertinentes, e deve ser mantido aqui, no caso, o indeferimento do registro de candidatura, porque a sentença de piso está de acordo com a jurisprudência do Supremo, do TSE e do próprio TRE do Espírito Santo.

É neste sentido a minha manifestação: para que seja mantida a decisão de piso, nos termos do parecer do Procurador Regional Eleitoral. Neste sentido é que se manifesta a Coligação. Obrigado.

O Sr. ALEXANDRE SENRA (PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL):-

Eu vou cometer um truísmo, os senhores vão me perdoar, porque algumas obviedades precisam ser ditas. Então, eu gostaria de começar lendo o parágrafo 5º, artigo 14 da Constituição, e perdoem-me porque, em alguns momentos, eu sou, de fato, muito literal.

Bom, artigo 14, parágrafo 5º: “*O Presidente da República, Governadores de Estados e Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*”

A Constituição é explícita em empregar ambos os termos: *sucessão* ou *substituição*.

Nesse caso agora sob julgamento, é incontroverso que foram exercidas as funções de Prefeito do município de Presidente Kennedy, pelo senhor Dorlei, de maio de 2019 a novembro de 2020, quando, então, ele foi eleito Prefeito e assumiu o mandato em 2021. Isso é incontroverso.

No entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, não há dúvida razoável sobre esse tema. Reconheço que ele está pendente de exame no tema n. 1229, no STF, mas isso não faz com que eu conclua pela existência de dúvida razoável.

Caso sobrevenha um entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral vai observá-lo, porque o Supremo Tribunal Federal é o intérprete final da Constituição, e não porque hoje eu considere que haja uma dúvida razoável quanto à interpretação desse dispositivo na Constituição.

Registro também que o parecer apresentado pelo Procuradoria-Geral da República, no âmbito do recurso extraordinário afetado àquele tema, foi pela inelegibilidade. E destaco, por fim, que eu não tenho compromisso algum com o erro e estou totalmente aberto ao diálogo. Hoje mesmo, em um dos processos, o Doutor Renan Sales Vanderlei apontou uma incoerência de um parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e eu faço esse destaque pelo seguinte: argumentos de que em outro caso foi decidido de uma maneira diversa são argumentos pertinentes para que a coerência da jurisprudência seja preservada, mas isso, por si só, não faz com que eu mude minha convicção a respeito de nenhum dos assuntos trazidos à Corte.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT’ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pelo Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/cmv /anmw

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

01-10-2024

PROCESSO Nº 0600304-47.2024.6.08.0043- RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

VOTO

(RETORNO dos AUTOS)

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por DORLEI FONTÃO DA CRUZ em face de sentença de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy (ES) para o pleito de 2024. A decisão de indeferimento teve como fundamento o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/1990, que veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo para chefe do Poder Executivo.

A sentença foi publicada em 13/09/2024, o recorrente apresentou embargos de declaração em 16/09/2024, que interrompeu o prazo para interposição de recurso; a sentença sobre os embargos apresentados foi proferida em 16/09/2024 e o presente recurso eleitoral foi interposto no dia 19/09/2024, o que implica no reconhecimento da sua tempestividade.

Preenchidos os demais requisitos intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

O Recorrente aduz que:

Sua atuação como Prefeito foi em caráter temporário e interino, decorrente de decisões judiciais que afastaram a titular do cargo, Sra. Amanda Quinta Rangel.

Foram várias decisões judiciais, a título precário e com prazo determinado, que investiram o Vice-Prefeito como Chefe Interino do Poder Executivo Municipal.

Tal substituição não pode ser considerada um exercício de mandato autônomo e pleno, porque não teria sido eleito diretamente para o cargo de Prefeito naquele primeiro período, mas apenas substituiu a titular temporariamente afastada.

Sua assunção ao cargo de Prefeito se deu em circunstâncias excepcionais, em razão do afastamento judicial da Prefeita, em caráter precário e provisório, e que não restou configurada uma sucessão definitiva, o que afastaria a vedação ao terceiro mandato.

Por não ter exercido um mandato de Prefeito de forma plena e direta no primeiro período, não existe violação à vedação ao terceiro mandato consecutivo prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, pois a substituição teria sido sem caráter definitivo.

A sentença recorrida (ID nº 9397111), por sua vez, apresentou a seguinte fundamentação:

" [...] Como visto, sustenta o impugnado que substituiu interinamente a então Prefeita Amanda Quinta, na legislatura 2016/2020, por imposição legal, e malgrado a substituição interina tenha se dado nos últimos seis meses anteriores às eleições municipais de 2020, à luz do recente entendimento esboçado pelo STF no AG. REG. NA PETIÇÃO 9.981/PB, aquela substituição não implicaria em sua ilegitimidade para concorrer ao cargo de Prefeito no pleito vindouro (eleições 2024/2028).

Acerca do tema reeleição/direitos políticos, o § 5º do art. 14 da CRFB estabelece que "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente", ao passo que o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, esclarece que "o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".

Pois bem! Após uma detida análise dos autos, observo que o impugnado Dorlei Fontão Cruz permaneceu à frente da Chefia do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy por aproximadamente um biênio, uma vez que ficou investido no cargo de Prefeito entre maio/2019 a novembro/2020.

Noto, inclusive, que a substituição em comento se deu ao longo do chamado "período crítico", tanto que o impugnado concorreu ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020 no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Em verdade, por mais que o Pretório Excelso tenha, em juízo de cognição sumária, excepcionado, no AG. REG. NA PETIÇÃO 9.981/PB, a "causa de inelegibilidade", permitindo que um candidato concorresse à reeleição para cargo de Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, mesmo tendo substituído, no pleito "retrasado", o então Prefeito, tenho que o distinguishing em comento não socorre o impugnante na hipótese!

Isso porque, o então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, ao substituir, no "período crítico", o Chefe do Poder Executivo pelo exíguo período de 08 (oito) dias, sequer praticou efetivamente atos de gestão ou implementou políticas públicas, muito menos se valeu do destaque conferido pela chefia da "máquina pública" para concorrer ao cargo de Prefeito no pleito subsequente.

O mesmo não pode ser dito em relação ao impugnado Dorlei Fontão da Cruz, que, por quase um biênio da legislatura 2016/2020 e ao longo dos últimos seis meses anteriores às eleições municipais de 2020, exerceu verdadeiramente o cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy, implementando políticas públicas, nomeando/exonerando servidores e agentes políticos, etc., tanto que, na qualidade de Chefe do Executivo nesse período, prestou contas perante o TCE/ES.

Nessa toada, e como bem apontado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, há que prevalecer a norma positivada no art. 14, § 5º, da CRFB e no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, pois, conforme tese sedimentada na jurisprudência pátria, a "assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente". Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam a intenção de provocar mera revisitação da matéria, o que não se coaduna com esta via processual. 3. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. 4. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado. 5. Consoante entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição" (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016). 6. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o art. 14, § 5º, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - e no qual fiquei vencido -, ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do relator. 7. O simples inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não

enseja oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.⁸ Evidenciados o intuito de rejuízo da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.⁹ Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo e determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. (TSE. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060014724, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2021**)

Pelo exposto, **ACOLHO** a pretensão vertida na presente AIRC, para **INDEFERIR** o pedido de Registro de Candidatura de DORLEI FONTÃO DA CRUZ ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy, com fundamento no art. 14, § 5º, da CRFB c/c art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90. [...]"

Ademais, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de ID nº 9399962:

"[...] Conforme teve oportunidade de decidir o c. Tribunal Superior Eleitoral, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que "[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte".

Nessa perspectiva, como reforça aquele julgado, nos exatos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, "não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva".

A compreensão estabelecida nesse Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo há poucos dias considerou que "o objetivo da vedação ao terceiro mandato consecutivo é preservar a alternância de poder e evitar o continuísmo no exercício do cargo, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que interpreta a substituição ou sucessão no período crítico antes da eleição como exercício de mandato, independentemente do fato de o ocupante ter sido eleito ou não".

Além disso, foi destacado naquele julgado que "a jurisprudência do STF, firmada no Tema 1229 da repercussão geral, que admite a possibilidade de não configuração de mandato em casos de exercício interino por prazo extremamente curto, não se aplica ao caso, visto que o recorrente exerceu plenamente as funções por um período significativo", hipótese que se aplica à situação tratada nestes autos considerando o longo período de atuação do candidato como prefeito.

Incontroverso o exercício das funções de prefeito do Município de Presidente Kennedy até o final do exercício de 2020, sendo constatado nestes autos o período de investidura no cargo por um longo período, de maio de 2019 a novembro de 2020 (ID 9397072 e seguintes), quando Dorlei Fontão da Cruz foi eleito prefeito, sendo inevitável concluir pela sua inelegibilidade, exigindo o cumprimento da previsão do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, inviabilizando completamente uma nova candidatura nestas Eleições de 2024.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso."

O dispositivo constitucional em questão assim dispõe:

Art. 14 [...]

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** e quem os houver **sucedido** ou **substituído** no curso dos mandatos podem ser reeleitos para um único período subsequente.

A referida norma tem como objetivo regular a reeleição dos Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), estabelecendo que esses cargos podem ser ocupados consecutivamente pelo mesmo titular ou por quem os substituiu ou sucedeu durante o mandato, porém, apenas uma reeleição seria permitida. O objetivo do § 5º do art. 14 é garantir o equilíbrio entre a continuidade administrativa e a alternância no poder.

O texto contempla as situações em que o titular do Executivo seja substituído ou sucedido por outra pessoa durante o mandato. A substituição é um fenômeno de caráter temporário e ocorre em situações como licença para tratamento da saúde ou afastamento judicial do titular. Já a sucessão possui natureza inerentemente definitiva, como nos casos de morte, renúncia ou cassação do mandato do titular.

Se, por um lado, **é inequívoco que a sucessão impede o sucessor de se candidatar à reeleição no período subsequente**, por outro, **há divergências de entendimento quanto à situação do substituto**. Isso ocorre porque o primeiro significado da palavra "reeleição" é o de "nova eleição" para o mesmo cargo para o qual concorreu. No caso aqui tratado, o Recorrente candidatou-se pela primeira vez na condição de Prefeito na eleição de 2020; e agora, em 2024, busca a reeleição para o mesmo cargo.

A partir de uma análise etimológica da palavra "reeleição", verifica-se que esta possui origem no latim e é formada pela junção de dois elementos: "Re-", prefixo de origem latina que significa "de novo", "novamente" ou "repetição", e "Eleição", que vem do latim "*electio*", derivado do verbo "*eligere*", que significa "escolher" ou "selecionar".

Desse modo, o termo "eleição" significa "a escolha feita a partir de algo ou alguém". De forma similar, o termo "reeleição" significa refere-se ao ato de selecionar o mesmo indivíduo para ocupar o cargo pela segunda vez consecutiva. Historicamente, a palavra "reeleição" passou a ser amplamente utilizada no contexto político, especialmente após a introdução da possibilidade de chefes do poder executivo serem escolhidos para um segundo mandato consecutivo. A ideia de "repetição da escolha" ou "nova eleição da mesma pessoa" reflete a ação de manter alguém no cargo por meio de um processo eleitoral, reforçando a continuidade do mandato.

Com base na análise etimológica do termo "reeleição", e levando em consideração o significado de "escolher novamente" ou "fazer uma nova escolha", a eleição de **um candidato que exerceu interinamente a função de prefeito por força de uma ordem judicial não configuraria uma reeleição**, no sentido estrito da palavra.

A palavra "reeleição" pressupõe a escolha reiterada do mesmo indivíduo para o mesmo cargo por meio de um processo eleitoral. No caso de um prefeito interino, a pessoa que assumiu a função não foi escolhida diretamente para o cargo de chefe do Executivo em um processo eleitoral específico para a função de prefeito, assumindo temporariamente a posição de prefeito em razão de circunstâncias excepcionais, como

uma ordem judicial.

O interino não teve seu nome submetido à escolha direta do eleitorado como prefeito e, portanto, não pode ser considerado como tendo sido "escolhido" (no sentido de eleição) para aquele mandato. **Consequentemente, a eleição posterior desse indivíduo para prefeito não pode ser considerada uma reeleição no sentido etimológico**, pois seria a primeira vez que ele é escolhido diretamente pelo eleitorado para a função. Portanto, a eleição subsequente de candidato que exerceu interinamente de forma precária a função de prefeito, deve ser considerada sua primeira eleição direta para a função, e não uma reeleição.

Situação diversa se apresenta quando o Vice-Prefeito sucede o titular, contexto que apresenta caráter definitivo, e, nesse caso, não importando em que momento a sucessão tenha ocorrido, aquele que sucede só poderá concorrer, em período subsequente, a apenas uma vez ao cargo de Prefeito, pois, caso contrário, estaria exercendo o cargo por três vezes em caráter definitivo.

Não obstante, a substituição é precária e pode ser cessada a qualquer momento. Dessa forma, aquele que exerce o cargo não o faz com *animus* de continuidade e não consegue implementar seu modo de administrar porque, a qualquer momento, pode deixar o exercício da função. Assim, mais importante do que o tempo que o exercício da função durou, é a condição precária ou definitiva deste exercício.

Nesse contexto, o que deve ser aqui enfrentado é a interpretação a ser dada ao art. 14, § 5º, CF, em relação ao exercício interino e precário do Vice-Prefeito que é convocado a assumir a titularidade da Prefeitura, em razão de decisão judicial que afasta a Prefeita.

Ao apreciar o caso paradigma, que tratou da sucessão de Mário Covas por Geraldo Alckmin, em decorrência da morte daquele, então titular da chefia do Poder Executivo do Estado de São Paulo, o Plenário do STF assentou que “**o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão**”. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. **Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.** II. – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. – RE conhecidos e improvidos” (RE 366.488/SP, Rel. Min. Carlos Velloso) (grifos não originais).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONSULTA COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE.

1. Agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da não configuração de terceiro mandato eletivo a assunção do cargo de forma precária por um exíguo espaço de tempo (dois dias). Atendida a condição de elegibilidade fixada no artigo 14, § 5º, da Constituição da República.

2. Apenas decisões proferidas na esfera jurisdicional são aptas a ensejar a configuração da divergência jurisprudencial, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea b, do

Código Eleitoral.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. TSE. AgR-REspe nº 29143 Acórdão ITAPIÚNA - CE. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 19/12/2016 Publicação: 19/12/2016

De fato, quem substitui interinamente o Chefe o Poder Executivo não tem um mandato de titular, mas apenas quem o sucede. Daí que o substituto não foi "eleito" ("escolhido") para titular o cargo. Nesse sentido é a análise do Min. Alexandre de Moraes no REsp 0600222-82-AgR/PB, citado pelo Min. Ricardo Lewandowski na TPI no RE 1.329.079/GO:

“[...] Então, não me parece que possamos tratar da mesma forma substituição e sucessão. Tal tratamento tornaria a figura da vice-presidência, vice-governança e vice-prefeitura meramente decorativa e substitutiva, ou seja, não poderia ter aspiração política de continuidade do programa da chapa eleita.

[...]

Se é mandato permanente, se realmente sucedeu, já conta uma. Agora, se substituiu, não me parece possível impedir que só exerça um mandato como chefe do Executivo.[...] Se o vice chefe do Poder Executivo, repito, a meu ver, somente substituiu o titular, não haverá exercício efetivo, definitivo, permanente do cargo para fins de reeleição, podendo ele se candidatar a chefia do Executivo e, se eventualmente eleito, imputar sua própria reeleição.”

Em sentido oposto, há entendimentos apresentados na sentença recorrida e no parecer ministerial no sentido da impossibilidade de reeleição no período subsequente em caso de *substituição*.

Não obstante, em julgamento relativamente recente, esta Corte Eleitoral entendeu que eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA E ART. 1º, § 2º, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO.

REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Ausência de prejuízo às partes.
2. A controvérsia reside em apurar eventual causa de inelegibilidade diante de duas questões: (i) desaprovação das contas pelo TCE/ES; e (ii) tentativa de suposto terceiro mandato.
3. Quanto à desaprovação das contas pelo TCE/ES, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual

não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da LC64/90. Precedentes.

4. No caso, não há nenhum julgamento das contas do Recorrido, enquanto Prefeito, pela Câmara Municipal, de modo que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não tem o condão de gerar a inelegibilidade em exame.

5. Quanto à suposta configuração de hipótese de terceiro mandato, conforme a atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "**eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**" (AgR-RESPE 78-66, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 31/10/2017) Precedentes.

6. Não restaram dúvidas de que o exercício do cargo de Prefeito pelo ora Recorrido, no período entre 28/6/2013 a 6/10/2015, deu-se de forma temporária e antes do lapso dos 6 meses que antecederam o pleito de 2016, razão por que sua atual candidatura possibilita primeira e única reeleição.

7. Recurso conhecido e desprovido. Registro deferido.

Decisão. Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. TRE-ES. RE nº 0600155-90 Acórdão nº 372 MARATAÍZES - ES. Relator(a): Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO_1. Julgamento: 11/11/2020 Publicação: 11/11/2020

Todavia, em relação ao exercício interino no período crítico, nos seis meses anteriores ao pleito, convém consignar que uma interpretação mais flexível tem sido dada a essa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. CARGO DE VICE-PREFEITO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MERA SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO DA CORTE LOCAL AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Foi ajuizado RCED, com fundamento no art. 262 do CE, em que a coligação demandante insurge-se contra os diplomas expedidos a Hissam Hussein Dehaini e Hilda Lukalski Seima, reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no pleito de 2020 no Município de Araucária/PR, ao argumento de incidir a inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da CF, em relação à candidata a vice da chapa, por ter substituído, a menos de 6 meses da eleição, o prefeito durante os períodos de férias dele sem que, para tanto, tivesse se desincompatibilizado para concorrer novamente ao cargo de vice-prefeito.

2. A Corte local julgou improcedente o pedido formulado na inicial, porquanto a assunção da vice-prefeita ao cargo de chefe do Poder Executivo ocorreu a título precário, sendo caso de mera substituição, e não de sucessão, não configurando, portanto, hipótese de inelegibilidade constitucional, a qual deve ser interpretada restritivamente. Destacou, ainda, que, para concorrer ao mesmo cargo (vice-prefeito), não é necessária a desincompatibilização.

3. "[...] as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma" (REspe nº 192-57/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em

13.6.2019, DJe 12.8.2019), abrangendo a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal apenas o titular do cargo do Poder Executivo.

4. A assunção temporária do vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de prefeito, principal gestor da máquina pública. (AgR-REspEl nº 0600175-86/AM, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30.11.2021, DJe 31.3.2022)

5. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está amparado na jurisprudência desta Corte segundo a qual **o vice que substituiu o titular antes do pleito**, em caráter precário, poderá concorrer à reeleição ao mesmo cargo, sem que configure hipótese de inelegibilidade e **sem que haja necessidade de se desincompatibilizar**, ensejando a incidência do Óbice Sumular nº 30 do TSE.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (Presidente).

TSE. AREspEl nº 060105190 Acórdão ARAUCÁRIA - PR. Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 02/09/2022 Publicação: 26/09/2022

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PREFEITO. ART. 14, § 5º, LC 64/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Sempre Presente" em face da decisão do Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Faro/PA, a qual deferiu o pedido de registro de candidatura de João do Espírito Santo Pimentel Freire ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2024.

1.2. A coligação recorrente alegou inelegibilidade do candidato por ter exercido o cargo de prefeito em substituição ao titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito, em condição de licença médica do atual prefeito, com base no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 64/90.

1.3. O juízo de primeira instância indeferiu a impugnação, entendendo que a substituição temporária do candidato não configurava inelegibilidade e deferiu o registro de candidatura.1.4. Inconformada, a coligação recorreu, reiterando que a substituição por mais de 25 dias no período vedado atrairia a inelegibilidade.

1.5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a inelegibilidade do candidato que exerceu o cargo de prefeito em substituição ao titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Interpretação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à diferenciação entre sucessão definitiva e substituição temporária do titular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 14, §5º, da Constituição Federal e o art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 estabelecem

inelegibilidade para o vice-prefeito que sucedeu ou substituiu o titular nos seis meses anteriores à eleição.

3.2. No entanto, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) distingue a substituição temporária da sucessão definitiva. Conforme precedentes, a substituição temporária do prefeito não configura inelegibilidade, uma vez que não envolve o exercício pleno das funções executivas de forma permanente.

3.3. A substituição do titular por breves períodos e em caráter provisório não gera a inelegibilidade prevista no art. 14, §5º, da Constituição Federal, devendo-se aplicar interpretação restritiva a normas que imponham inelegibilidade, conforme os julgados do TSE.

3.4. A jurisprudência citada reforça que, para fins de inelegibilidade, a mera substituição temporária do titular não é suficiente para impedir a candidatura do vice-prefeito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de João do Espírito Santo Pimentel Freire ao cargo de vice-prefeito.

4.2. Tese de julgamento: "**A substituição temporária do titular do cargo de prefeito, ocorrida dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não configura inelegibilidade para o vice-prefeito**, conforme interpretação restritiva das normas de inelegibilidade previstas no art. 14, §5º, da Constituição Federal e no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §5º. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, §2º. Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspe: 37442 PR, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Julgado em 17/10/2013. TSE - AREspEl: 060105190 PR, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/09/2022.

Decisão. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, o Juiz Rafael Fecury Nogueira. Votaram com o Relator os Desembargadores Leonam Gondim da Cruz Júnior e José Maria Teixeira do Rosário, o Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela e os Juízes Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Marcus Alan de Melo Gomes e Marcelo Lima Guedes. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

TRE-PA. REI nº 060007056 Acórdão nº 35301 FARO - PA. Relator(a): Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA. Julgamento: 19/09/2024 Publicação: 19/09/2024.

O que se pode concluir é que é possível o entendimento, ainda que haja divergências, de que a **substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, de forma temporária e precária, mesmo no período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**

Essa questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, para firmar se a substituição temporária do titular da chefia do Poder Executivo, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Vale mencionar que o STF, no Recurso Extraordinário RE 1.355.228/PB, assentou, por unanimidade, a existência de repercussão geral da matéria, ante a multiplicidade de casos análogos e a necessidade de uniformizar a jurisprudência acerca do assunto. O pronunciamento referente ao Tema n. 1.229 da sistemática de repercussão geral recebeu a seguinte ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - DIREITO ELEITORAL - EVENTUAL IMPEDIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS HIPÓTESES QUE O VICE- -PREFEITO EXERCEU TEMPORARIAMENTE O CARGO DE TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO PERÍODO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - MULTIPLICIDADE DE AÇÕES - PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

RE 1.355.228 RG / PB - PARAÍBA. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 19/08/2022. Publicação: 02/06/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Quando ocorre uma mudança na jurisprudência constitucional, o novo entendimento deve ter efeitos prospectivos, para resguardar deste novo entendimento as relações jurídicas havidas no passado. Por exemplo, no Recurso Extraordinário nº 197.917-8/SP, o Supremo Tribunal Federal reviu sua própria jurisprudência quanto ao número de vereadores fixados pelo artigo 29, IV, CF, para estabelecer que este número deve obedecer a uma proporcionalidade aritmética em relação ao número de habitantes de cada município. Esta nova decisão implicou uma redução generalizada no número de vereadores dos municípios brasileiros, que o STF ponderou que ocorresse somente na legislatura subsequente ao julgamento. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos mandados de segurança MS nº 26.602, MS nº 26.603 e MS nº 26.604 decidiu pela fidelidade partidária, mas manteve nos cargos os parlamentares que trocaram de partidos até a mudança de entendimento, porque foram atribuídos efeitos prospectivos à nova interpretação sobre o tema, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A situação aqui tratada não é propriamente a existência de uma mutação constitucional, mas se deve observar a necessidade de uniformizar o entendimento sobre o assunto e respeitar o princípio da segurança jurídica.

Assim, entendo que a melhor exegese aplicável é aquela que não restringe uma importante dimensão dos direitos fundamentais políticos que é a capacidade eleitoral passiva. As normas concernentes à inelegibilidade, porquanto restritivas de direito, não podem ser potencializadas. Na hipótese aqui tratada, a substituição precária decorrente de afastamento judicial da titular do cargo não é apta a caracterizar continuísmo indesejado ou transgressão à alternância de poder.

Por fim, merece ser consignado que há distinção entre o caso aqui tratado e aquele de que cuidou o Recurso Eleitoral 0600335-18.2024.6.08.0027, de Conceição da Barra (ES), recentemente julgado por esta Corte Eleitoral. Naquele caso, "o recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal, assumiu a chefia do Executivo devido, à vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, causada pela cassação da chapa anterior por decisão judicial"; e "a controvérsia central cinge-se em determinar se o recorrente, atual prefeito de Conceição da Barra, ao exercer interinamente o cargo de prefeito no período de 13.03.2020 a 30.09.2020, incorreria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal". Com base nesses termos, foi reconhecido que o recorrente já havia exercido um primeiro mandato, o que inviabilizaria nova reeleição. Não obstante, o caso de Conceição da Barra constitui uma situação de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, cujo afastamento era definitivo, e não precário. Ademais, segundo consta naqueles autos, diante da gravíssima crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, o então Presidente do TRE-ES adiou *sine die* a realização de novas eleições, o que motivou a permanência do impugnado como Prefeito com *animus* de continuidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto para lhe **DAR PROVIMENTO**, e reformar a sentença recorrida para deferir o registro de candidatura de DORLEI FONTOA DA CRUZ ao cargo de Prefeito.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, a questão versada no processo é juridicamente interessante, e digo mais, é intrigante. No entanto, a solução que o eminente Relator mui bem fundamentadamente nos apresenta parece ser a melhor para o caso. Estou pois, a acompanhar o respeitável voto de relatoria.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

SESSÃO ORDINÁRIA

02-10-2024

PROCESSO Nº 0600304-47.2024.6.08.0043- RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/19

VOTO-VISTA

(Divergente)

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor presidente, eminentes pares: Após ouvir com bastante atenção a leitura do voto pelo eminente relator, pedi vista dos autos para melhor estudar a matéria, considerando sua complexidade.

A matéria, de fato, é tormentosa, variante na jurisprudência e, também por isto, merece desta corte regional profundo estudo, tanto é que fora afetada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1229).

De qualquer sorte, faço questão de registrar o brilhantismo do judicioso voto proferido pelo eminente colega, Dr. Adriano, que, como esperávamos, se dedicou ao tema, trazendo trabalho profundo, de considerações importantes para a Justiça Eleitoral.

Seguindo, assim, a questão central recai sobre a aplicação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda o exercício de terceiro mandato consecutivo para chefes do Poder Executivo.

A sentença recorrida e a Procuradoria Regional Eleitoral argumentam que o recorrente, ao exercer interinamente o cargo de prefeito entre maio de 2019 e novembro de 2020, desempenhou efetivamente as funções de chefe do Poder Executivo, o que atrai a aplicação da vedação constitucional. O recorrente, por sua vez, defende que seu exercício foi temporário e derivado de decisão judicial, não se configurando violação à norma, já que não foi eleito para o mandato anterior.

Inicialmente, como muito bem se posicionou o eminente relator, entendo que o caso em apreço se distingue daquele julgado recentemente por esta corte, registrado sob o nº 0600335-18.2024.6.08.0027.

Naquele, a hipótese era de cassação do titular do mandato, neste, a substituição ocorreria por força de decisão judicial de afastamento.

Não desconheço, portanto, tratar-se de hipóteses diferentes, contudo, referida premissa, por si só, na minha humilde opinião e respeitando sempre aquelas em sentido contrário, não forçam, necessariamente, conclusões também discrepantes.

Ora, é dizer, portanto, que não obrigatoriamente teremos decisões diferentes para casos diversos. Plenamente possível, conclusões iguais ou semelhantes para hipóteses desiguais.

E, neste sentido, pedindo *venia* ao culto relator e àqueles que comungarem de seu respeitável entendimento, entendo que, apesar de estarmos diante de casos diversos, a conclusão mais adequada é aquela tomada pela corte no aludido julgamento do município de Conceição da Barra.

Assim, após muito refletir, cheguei a referida conclusão primeiro porque entendo que o comando constitucional, insculpido no artigo 14, § 5º, deve ser aplicado da maneira clara e indene de dúvida que pretendeu o legislador constituinte, isto é, da forma que está escrito na carta de Ulisses Guimarães.

Até posso concordar que a lógica muitas vezes utilizada pelo legislador não é a mesma do julgador e, muito menos, do jurisdicionado. Porém, tal inconformismo, com todo respeito, não autoriza, somente por isto, aplicação diversa daquela que se encontra no texto.

À título meramente elucidativo, trago a redação do mencionado texto constitucional. Segue:

Art. 14 [...]:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Não desconheço que no arcabouço legislativo pátrio há textos que conferem margem interpretativa grande, pois lacônicos, vagos. Porém, não me parece o caso. O parágrafo 5º do artigo transcrito clara e expressamente busca proibir que aqueles que exercerem a titularidade, seja por sucessão ou pela via da substituição, ocupem o terceiro mandato.

Data venia, cuida-se de redação certa, objetiva, e não vaga que comportaria margem interpretativa.

Sobre o tema, cito lição de Alvaro Augusto Lauff Machado que, em sua obra *Ativismo Judicial Direito e Democracia*, assim escreveu:

“Diante de textos vagos caberá ao intérprete buscar o sentido do que se quis dizer com eles, mesmo que a expressão não se encontra clara pela leitura. Deverá passar do que foi dito para aquilo que se quis dizer. A esse processo de inferência na busca da compreensão do que se quis dizer a partir do que foi dito é dado o nome de, na lógica de conversação de Herbert Paulo Grice (1975, p. 43), de implicatura:

[...] critica-se a defesa de uma indeterminação na interpretação do direito. Há, pelo contrário, um grau de determinação no direito e, portanto, não pode ser-lhe tirado seu grau de objetividade (STRUCHINER, 2011, p. 120). O ponto de partida, portanto, é a determinação do direito, e não o oposto.

A preocupação é adotar uma postura instrumentalista, indo de encontro ao caráter objetivo do direito para promover sua indeterminação e, com isso, corroer a noção de próprio Estado de Direito que existe, exatamente, para trazer estabilidade, previsibilidade e segurança. (2022, p.

Respeitosamente, conferir aplicação diversa daquela que a norma objetiva indica é descolorir o texto constitucional, invertendo a ideia de democracia representativa, criando imprevisibilidade e insegurança jurídica.

Outro ponto que me faz seguir nesta trajetória é o fato de que, respeitosamente, discordo do argumento de que o vice não possui, na hipótese, possuía, intenção de assumir a titularidade.

Dentre as atribuições de vice está aquela de suceder ou substituir seu titular. O jogador, quando entra em campo, mesmo estando no banco, sabe que pode jogar a qualquer momento naquela partida. No caso, é o risco político assumido.

Teria, então, caso quisesse concorrer ao terceiro mandato, dentro do prazo legal, que renunciar, se desincompatibilizar, assumindo o Presidente da Câmara, sob pena de atrair a incidência da inelegibilidade constitucional contida no § 6º, do artigo 14.

Parece-me, deste modo, que a pretensão do recorrente é viver o melhor dos mundos nesse cenário político, sentido diametralmente oposto à igualdade de condições.

O recorrente, eleito originariamente a vice-prefeito e sucessor e substituto automático de seu titular, exerceu mandato – longo inclusive – de prefeito. É este o período que se leva em consideração para o impedimento ao terceiro mandato e não, por óbvio, de quando não atuava na condição de chefe.

Ademais, a vedação ao terceiro mandato consecutivo visa resguardar o princípio da alternância de poder, pilar do regime republicano, inimigo do continuísmo no exercício do cargo, garantindo processo eleitoral equilibrado e justo. A alternância de poder é, portanto, princípio fundamental da república, que impede a perpetuação de indivíduos ou grupos no comando do Poder Executivo.

Nesse sentido:

*“Eleições 2020 [...] 1. **Consoante a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo.** 2. Na espécie [...] o agravado, segundo colocado no pleito, exerceu o cargo de prefeito **de forma precária/provisória e breve**, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, descaracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/1988. [...]”*

(Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl nº 060006794, rel. Min. Edson Fachin.)

“Eleições 2020 [...] Grupo familiar. Assunção do cargo por liminar. Terceiro mandato. [...] eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal [...] sucedendo o seu cunhado [...] que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo. Em 2016 [...] foi novamente eleito para a Prefeitura [...] a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do ‘terceiro mandato’ –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova

*eleição majoritária [...] para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017–2020). 2. O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal [...] nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local. 3. **No caso, a assunção do candidato ao cargo de Prefeito no mandato de 2017–2020, embora amparado por liminares, não constituiu hipótese de substituição precária, mas evidente e efetivo exercício da titularidade por período relevante, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes. 4. A Constituição Federal veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou mesmo grupo familiar na condução do Executivo, por mais de duas eleições, em prestígio à pluralidade e diversidade democrática. [...]***

(Ac. de 27.5.2021 no AgR-REspEl nº 060028671, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. Impossibilidade. Nos termos do § 5º do art. 14 da CF, “os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”. [RE 464.277 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 9-10-2007, 1ª T, DJE de 4-4-2008.] = RE 756.073 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2013, 2ª T, DJE de 13-2-2014

Assim, não tenho dúvidas de que o artigo 14, parágrafo 5º da Magna Carta deve ser interpretado restritivamente, de modo a garantir, consoante já endossou o Supremo Tribunal Federal, “a periodicidade da representação política e a igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, impedindo a perpetuação de uma mesma pessoa no poder” (ADI 1.805/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 10.12.2020.)

Conforme parecer da Procuradoria Geral da República, exarado no recurso extraordinário 1.355.228/PB, paradigma na afetação tema 1229 do STF “as normas que fundamentam o Estado Democrático de Direito e o processo eleitoral brasileiro [...] demonstram o compromisso constitucional com a legitimidade e normalidade das eleições, resguardando a livre escolha dos eleitores e a isonomia entre candidatos e partidos políticos, tudo com o objetivo de evitar a perpetuação de determinado grupo nos cargos eletivos e combater o abuso de poder”. Veja-se a ementa do aludido parecer, assinado em 23/06/2023:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1229. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCESSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE. NORMALIDADE. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. SOBERANIA POPULAR. REELEIÇÃO. EXCEÇÃO. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO PELO VICE. PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. EXERCÍCIO DE MANDATO. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUTO ELEITO PARA O CARGO TITULAR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 5º) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990). SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. COMPATIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário, leading case do Tema 1.229 da sistemática da Repercussão Geral, cujo objeto consiste em “saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997”.

2. As normas que fundamentam o Estado Democrático de Direito e o processo eleitoral brasileiro, bem como as repercussões da inserção da reeleição para a Chefia do Poder Executivo (arts. 1º, caput, I, II, V e parágrafo único; 14, §§ 2º a 9º; 118 a 121), demonstram o compromisso constitucional com a legitimidade e normalidade das eleições, resguardando a livre escolha dos eleitores e a isonomia entre candidatos e partidos políticos, tudo com o objetivo de evitar a perpetuação de determinado grupo nos cargos eletivos e combater o abuso de poder.

3. Deflui da leitura conjunta dos arts. 14, § 5º da Constituição Federal e 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/1990 que a substituição ou sucessão no cargo do titular do Poder Executivo, quando efetivada dentro dos seis meses que antecedem as eleições, ainda que por curto período e por força de determinação judicial, há de ser computada como o exercício de um mandato. Precedentes do STF e do TSE.

4. A determinação constitucional que restringe a capacidade eleitoral passiva dos candidatos para reeleição é consentânea com a disciplina dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, inclusive do sistema interamericano de direitos humanos (arts. 23 e 32.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos), cujas normas estão embasadas na interdependência entre democracia, Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos.

5. A restrição à reeleição está devidamente prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional, tem como finalidade “as justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”, como disciplina o art. 32.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de ser medida idônea, necessária e proporcional para garantir a alternância do exercício do poder.

6. A interpretação que melhor resguarda o Estado Democrático de Direito, as regras que fundamentam o processo eleitoral e as obrigações internacionais assumidas pelo estado brasileiro é aquela segundo a qual, o cidadão que assume a titularidade do mandato, ainda que temporariamente, nos seis meses que antecedem a eleição e se elege na eleição subsequente, é inelegível para disputar outro mandato consecutivo, pois estaria a pleitear um terceiro mandato contínuo.

— Parecer pelo desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “A substituição pelo vice do titular da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por breve período e em virtude de decisão judicial precária, é causa de inelegibilidade para a reeleição para mais de um mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997 c/c art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/1990)”.

Aludido entendimento reforça que, mesmo em casos de sucessão ou substituição temporária nos seis meses que antecedem o pleito, configura-se o exercício de **um** mandato, o que atrai a vedação à reeleição para terceiro período consecutivo.

No caso específico do recorrente Dorlei Fontão da Cruz, destaco que ele exerceu as funções de prefeito por período relevante, incluindo 100% (cem por cento) dos seis meses anteriores ao pleito de 2020. Durante esse período, tomou decisões administrativas importantes, como a nomeação de servidores e a implementação de políticas públicas, caracterizando a prática efetiva de atos de governo. Tais ações comprovam que não apenas ocupou o cargo formalmente, mas exerceu de fato o poder de governar, o que se enquadra na vedação ao continuísmo estabelecida pela Constituição.

A interpretação do art. 14, § 5º deve, portanto, ser aplicada de maneira restritiva, de modo a impedir que sucessores ou substitutos temporários utilizem essas posições como forma de vantagem eleitoral. O longo período em que o recorrente ocupou a chefia do Poder Executivo lhe conferiu ampla visibilidade e controle da máquina pública, o que beneficiou sua candidatura em 2020 e, conseqüentemente, inviabiliza sua participação no pleito de 2024.

Por fim, colaciono consulta feita recente (23/05/2024) ao Superior Tribunal Eleitoral que, muito embora não conhecida, traz valiosos ensinamentos ao caso em apreciação. Segue:

*“Consulta. Deputado federal. Inelegibilidade. Vice-prefeito. Substituição do titular. Exercício de mandato seguinte. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Possibilidade de múltiplas respostas, dentre elas quanto a caso concreto já apreciado pelo TSE. Não conhecimento. 1. Consulta formulada por deputada federal em que se questiona: ‘(i) Na hipótese de um Município X, o Vice-Prefeito que, por sua condição, haja assumido a chefia do Poder Executivo em razão da cassação do mandato de Prefeito deste Município pela Câmara Municipal, e na Eleição Majoritária Municipal imediatamente posterior deste mesmo ano, tenha este concorrido e sido eleito popularmente Prefeito, passando a exercer o cargo de Prefeito pelos próximos 04 (quatro) anos de mandato; (ii) Considerando que este Vice-Prefeito que ascendeu ao Cargo de Prefeito do Município X não faz parte do mesmo grupo familiar do Prefeito cassado ou dos Prefeitos antecessores; (iii) Considerando que o § 5º do Art. 14 da Constituição Federal aduz que ‘o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’. Poderá este Prefeito do Município X, em tese, que assumiu o cargo de prefeito pela cassação do mandato do titular do cargo e foi eleito prefeito na eleição que se seguiu após a cassação, ser novamente candidato à chefia do Executivo Municipal nas próximas eleições majoritárias no Município X?’. 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe conhecer de Consulta cujo teor demande o exame de circunstâncias que possam conduzir a múltiplas respostas ou ao estabelecimento de ressalvas. Também não se conhece de Consulta cujo questionamento já foi apreciado por esta Corte. 3. O art. 14, § 5º, da Constituição Federal dispõe que a assunção da chefia do poder Executivo no curso do mandato pode ocorrer a título de sucessão ou substituição, hipóteses essas que recebem tratamentos distintos na jurisprudência a depender de variadas circunstâncias, tais como o momento em que esse fato ocorreu (se antes ou dentro dos seis meses que antecedem a eleição seguinte), o seu tempo de duração (se por poucas horas, dias ou meses) e o fato gerador da mudança da titularidade (se por decisão judicial de natureza liminar ou definitiva, se por deliberação do poder Legislativo em crime de responsabilidade, dentre outros). Diante das múltiplas respostas cabíveis, a Consulta não pode ser conhecida. 4. Ademais, uma das possíveis alternativas de resposta ao questionamento formulado já foi objeto de apreciação por esta Corte em várias oportunidades. ***Segundo a jurisprudência, o vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores à eleição, por qualquer lapso temporal que ocorra dentro desse período, pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período subsequente. Precedentes.*** 5. **Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.228/PB, Rel. Min. Kassio Nunes Marques (Tema 1.229), quanto ao ‘[...] eventual impedimento a que se refere o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, nas hipóteses que o vice-prefeito exerceu temporariamente o cargo de titular da chefia do poder Executivo municipal, no período estabelecido no dispositivo constitucional’.** 6. Consulta não conhecida.” (Ac. de 23/5/2024 na CtaEl n. 060067854, rel. Min. Isabel Gallotti.)*

Por essas razões, pedindo *venia* ao culto relator e àqueles que eventualmente o acompanhem, INAUGURO DIVERGÊNCIA e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que INDEFERIU o registro de candidatura de Dorlei Fontão da Cruz ao cargo de Prefeito do Município de

Presidente Kennedy nas eleições de 2024.

É respeitosamente como voto.

*

VOTOS

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Senhor Presidente, peço vênica aos colegas que entendem de modo diverso, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Senhor Presidente, A controvérsia se concentra na aplicação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo por chefes do Executivo. O recorrente ocupou o cargo de Prefeito interinamente de maio de 2019 a novembro de 2020, por 19 meses, período em que exerceu plenamente as funções do cargo, teve suas contas de gestão analisadas, praticou atos administrativos de relevância e estava no exercício do cargo quando foi eleito Prefeito em 2020.

O exercício prolongado das funções de prefeito, especialmente em contexto municipal, confere ao ocupante do cargo uma clara e significativa vantagem política, devido à visibilidade e ao controle sobre os mecanismos administrativos. Estar à frente da gestão pública permite a utilização de recursos e a implementação de políticas que, inevitavelmente, favorecem a imagem do gestor junto à população, principalmente no período que antecede as eleições. Essa posição de destaque na administração municipal potencializa o uso da "máquina pública" e proporciona uma exposição que desequilibra a disputa eleitoral, sobretudo em municípios onde o contato direto com o eleitorado é mais constante e próximo.

Essa vantagem, decorrente da posição ocupada e da gestão efetiva, é justamente o que a norma constitucional busca evitar ao vedar um terceiro mandato consecutivo, prevenindo o continuísmo político e protegendo a alternância de poder.

A tese de que o mandato foi temporário e, portanto, não atrai a vedação constitucional, não se sustenta. A interpretação consolidada no TSE e no STF visa assegurar a alternância de poder e evitar o continuísmo no exercício do cargo, protegendo o equilíbrio democrático.

Durante 19 meses, o recorrente não foi um substituto meramente formal. Ele exerceu a chefia do Executivo com total autonomia, praticando atos de nomeação, exoneração e implementação de políticas públicas. Essa atuação plena é característica de um mandato efetivo, o que atrai a vedação ao terceiro mandato.

As jurisprudências trazidas pela defesa tratam de substituições breves e sem impacto relevante, portanto, a meu ver, não se aplicando ao caso.

Fica claro que o recorrente exerceu plenamente o mandato por 19 meses, praticando atos que consolidaram sua gestão. O art. 14, § 5º, da Constituição Federal, impede sua candidatura ao pleito de 2024.

Pedindo vênua ao eminente relator, não tenho dúvidas em ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA ORA INAUGURADA PELO DR. RENAN SALES VANDERLEI e VOTAR no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Dorlei Fontão da Cruz para manter a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy (ES) para o pleito de 2024.

É como voto.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR:-

Senhor Presidente, inicialmente parabenizo os advogados que fizeram sustentações orais na sessão anterior, defendendo suas teses de forma muito objetiva; o culto Relator, que nos trouxe um voto muito erudito; e também o Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei, que divergiu com um voto profundo, trazendo análises tanto da jurisprudência quanto da literatura jurídica.

Não trouxe voto escrito e farei breves observações, oralmente: Como ficou destacado no voto divergente, o que está em jogo é a questão da alternância do poder. Como todos sabemos, a nossa tradição republicana sempre foi de não haver reeleição, o que se alterou com a Emenda Constitucional nº16, de 1997, que deu a redação atual ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Parece-me que a reeleição sempre teve como pano de fundo a ideia de que deveria ser interpretada de forma restrita, porque sempre nos balizou o princípio da alternância do poder.

Essa questão da alternância do poder, em relação à reeleição, não refere-se somente à possibilidade de um exercente de cargo público tentar novamente ser eleito, mas por existir, pelo menos no senso comum e aparentemente na prática, a ideia de que quem ocupa o cargo eletivo está em vantagem eleitoral. Então, o candidato à reeleição está sempre em vantagem, de certa forma, por ter tido mais exposição, principalmente se tiver feito um bom trabalho. Repetindo: sempre há uma vantagem de exposição ao público em relação aos demais candidatos, e quando isso acontece mais de uma vez, essa diferença se acentua ainda mais.

Quer me parecer que a ideia do constituinte, a ideia reitora, era de que seria aberta a possibilidade de reeleição, mas ninguém poderia ficar mais de oito anos à frente do cargo. E aí vem exatamente a questão do caso concreto.

De fato, existem julgados e trabalhos teóricos que vão em sentidos opostos. Mas eu não vi, pelo menos na jurisprudência, um caso como este, em que o candidato, ao assumir o cargo de prefeito, quando então era vice-prefeito, o fez por quase dois anos, de forma ininterrupta, incluindo 100% do semestre anterior às eleições.

Parece-me que ele que teve o controle da máquina pública, e não estou dizendo que não a usou corretamente, mas ele teve a máquina pública a seu favor e, com isso, vantagem. Já naquela primeira eleição ele teve essa vantagem. Permitir uma outra reeleição afigura-se-me fugir ao comando constitucional.

A questão do período também é relevante, porque ao ler o Tema 1229, do Supremo Tribunal Federal, a delimitação é exatamente uma substituição de curto período. É relevante que o Ministro Kassio Nunes Marques, no seu voto, diz que essa delimitação pode se expandir, mas não me pareceu, pelos seus argumentos, que seria uma expansão de até dois anos.

É claro, o Supremo Tribunal Federal ainda vai definir isso, mas, com total respeito ao posicionamento do eminente Relator, sigo a divergência. O candidato sempre poderá, se for o caso, recorrer, e talvez os tribunais superiores tenham outro entendimento. Mas neste momento, considerando todo o arcabouço jurídico de precedentes do texto constitucional, voto no sentido de seguir o voto divergente.

Com essas palavras, acompanho a divergência.

*

REFORMULAÇÃO de VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, pela ordem! Na sessão de ontem, neste caso emblemático, aderi ao respeitável entendimento do nobre Relator no sentido de dar provimento ao recurso.

Depois de muito refletir e hoje, acompanhar os pronunciamentos dos colegas que me sucederam, concluí por reformular o meu posicionamento anterior. Para esse fim, me chamou especialmente, mas não exclusivamente, a atenção o seguinte excerto de veneranda decisão do Supremo Tribunal Federal, colacionada no respeitável voto do Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei:

“Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. Impossibilidade. (...)”

Parece-me que o caso em exame se amolda com perfeição a essa situação que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal e, rogando todas as vênias ao eminente Relator, reformulo o entendimento que adotei no dia de ontem para aderir à divergência capitaneada pelo Jurista Renan Sales Vanderlei, e, desse modo, negar provimento ao recurso. É como me manifesto.

*

MANUTENÇÃO de VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT’ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente, pela ordem! Em primeiro lugar, cumprimento e parabenizo o Jurista Renan Sales Vanderlei pelo judicioso e brilhante voto que foi apresentado muito bem fundamentado, com bastante densidade, inclusive citando obra do Dr. Álvaro Lauff. É sempre importante citarmos valorosos doutrinadores capixabas.

De fato, não podemos falar que existem normas claras na Constituição Federal. Adiro à doutrina do professor Gustavo Zagrebelski, que fala que só existem normas claras em abstrato. Em concreto, nunca se consegue ter normas claras, porque sempre existirão situações em que ficaremos em dúvida a respeito da interpretação cabível para aquela norma.

Parece-me que não há lei complementar naquele Município, eu pelo menos desconheço, que atribua funções ao vice-prefeito. Deve ser exatamente o mesmo caso do vice-presidente, que não tem nenhuma função. Não há lei complementar, até hoje, designando funções para este cargo. De fato, não tem nenhuma atribuição; tem a expectativa de substituir o titular, e não a intenção. Caso seja convocado, aí sim, é atribuição constitucional do vice substituir o titular.

O ponto trazido à baila envolve uma circunstância que de fato tem acontecido - essa questão de o vice substituir o titular, seja prefeito ou governador - diversas vezes de 1997, a data de emenda constitucional da reeleição, até hoje. E o Supremo Tribunal Federal ainda não bateu o martelo, nem traçou diretrizes ou critérios sobre o tema.

A própria consulta que o Jurista Renan Sales Vanderlei traz no seu brilhante voto não é conhecida e, em seu item 2, fala que não cabe conhecer de consulta cujo teor demande o exame de circunstâncias que possam conduzir a múltiplas respostas ou ao estabelecimento de ressalvas.

Não temos ainda esses critérios de até onde pode, quando pode e de que forma pode. Essa questão está pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Embora o voto que inaugurou a divergência seja divergente por sua natureza, penso que convergimos em entender não há ainda uma uniformidade a respeito. Tanto que também cito no meu voto que há entendimentos contrários ao que assumi, assim como há outros no sentido que assumi no meu voto, e por isso conclui dessa forma.

Assim, exatamente por haver divergências ainda não pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal é que entendi que não poderia ser afastado o deferimento de uma candidatura a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal ainda não consolidou uma resposta definitiva. Por essa razão, mantenho o meu voto de relatoria.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Eminente Pares: DORLEI FONTAO DA CRUZ, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy neste pleito majoritário, recorre da sentença que indeferiu seu registro de candidatura, porque o magistrado sentenciante entendeu que aquele “[...] permaneceu à frente da Chefia do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy por aproximadamente um biênio, uma vez que ficou investido no cargo de Prefeito entre maio/2019 a novembro/2020 [...]”, e nessa condição “[...] exerceu verdadeiramente o cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy, implementando políticas públicas, nomeando/exonerando servidores e agentes políticos, etc, tanto que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo nesse período, prestou contas perante o TCE/ES [...]”, de modo a “[...] prevalecer a norma positivada no art. 14, § 5º, da CF/88 e do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 [...]”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, seguindo o mesmo entendimento firmado na sentença recorrida, opinou pelo não provimento do recurso, valendo transcrever do parecer o seguinte excerto:

[...]

Conforme teve oportunidade de decidir o c. Tribunal Superior Eleitoral, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que “[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte”.

Nessa perspectiva, como reforça aquele julgado, nos exatos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, “não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva”.

A compreensão estabelecida nesse Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo há poucos dias considerou que “o objetivo da vedação ao terceiro mandato consecutivo é preservar a alternância de poder e evitar o continuísmo no exercício do cargo, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que interpreta a substituição ou sucessão no período crítico antes da eleição como exercício de mandato, independentemente do fato de o ocupante ter sido eleito ou não”.

Além disso, foi destacado naquele julgado que “a jurisprudência do STF, firmada no Tema 1229 da repercussão geral, que admite a possibilidade de não configuração de mandato em casos de exercício interino por prazo extremamente curto, não se aplica ao caso, visto que o recorrente exerceu plenamente as funções por um período significativo”, hipótese que se aplica à situação tratada nestes autos considerando o longo período de atuação do candidato como prefeito. Incontroverso o exercício das funções de prefeito do Município de Presidente Kennedy até o final do exercício de 2020, sendo constatado nestes autos o período de investidura no cargo por um longo período, de maio de 2019 a novembro de 2020 (ID 9397072 e seguintes), quando Dorlei Fontão da Cruz foi eleito prefeito, sendo inevitável concluir pela sua inelegibilidade, exigindo o cumprimento da previsão do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, inviabilizando completamente uma nova candidatura nestas Eleições de 2024.

[...]

O relator, Juiz Adriano Sant’Ana Pedra, na sessão de ontem, deu provimento ao recurso eleitoral, reformou a sentença recorrida e deferiu o registro de candidatura do ora recorrente, DORLEI FONTAO DA CRUZ, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy/ES.

O judicioso voto de relatoria esteve embasado, em síntese, nas seguintes premissas: 1) a eleição de um candidato que exerceu interinamente a função de Prefeito por força de uma ordem judicial não configura uma reeleição no sentido estrito da palavra; 2) a sucessão possui caráter definitivo, ao passo que a substituição, caso dos autos, possui caráter temporário, não configurando desempenho de mandato autônomo e não atraindo a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88; e 3) as normas concernentes à inelegibilidade, porquanto restritivas de direito, não podem ser potencializadas.

Inicialmente, acompanhou o voto de relatoria o Des. Dair José Bregunce de Oliveira.

O Juiz Renan Sales Vanderlei pediu vista e, nesta sessão, inaugurou divergência, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeiro que indeferiu o registro de candidatura de DORLEI FONTAO DA CRUZ ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Kennedy nas eleições de 2024, no que foi acompanhado pelos Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antonio Barbosa de Souza, Alceu Mauricio Junior e pelo Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, que reformulou seu voto anterior.

Pois bem.

Como visto, a questão é de grande complexidade e relevância, até porque fixará o entendimento desta Corte

e norteará julgamentos futuros.

É incontroverso que o recorrente DORLEI FONTAO DA CRUZ, no período de maio de 2019 a novembro de 2020 (19 meses), substituiu, por força de decisão judicial, a então Prefeita do Município de Presidente Kennedy, Sra. Amanda Quinta, tendo as contas do exercício de seu mandato como Prefeito em substituição sido julgadas pelo TCE/ES e, nas eleições majoritárias de 2020, foi eleito Prefeito daquele mesmo Município e exerceu seu mandato até o final, e, atualmente, pretende candidatar-se à reeleição.

A controvérsia, portanto, reside em definir se a reeleição ora pretendida pelo Sr. DORLEI FONTAO DA CRUZ configura um terceiro mandato, que é vedado

em nosso ordenamento jurídico eleitoral; ou se, ao contrário, o fato de ter substituído e, não sucedido, à então Prefeita, afastada por decisão judicial, encontra óbice na vedação legal de concorrer à “reeleição”.

Pedindo vênias a quem se manifestou no sentido do voto de relatoria, a conclusão mais acertada foi a alcançada na sentença recorrida, e explico minhas razões como segue.

Nossa Carta Política, promulgada em 1988, traz, como forma de governo, a República, cujos fundamentos, segundo bem assinalado por José Jairo Gomes¹, em Curso sobre Direito Eleitoral, são a eletividade, a temporalidade e a alternância de pessoas no comando do Estado.

Transcrevo, por oportuno, observação do renomado doutrinador sobre o tema:

[...]

Na forma republicana de governo, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. Trata-se, pois, de governo representativo.

Consoante observou Ruy Barbosa, o que caracteriza a forma republicana não é propriamente a coexistência de três poderes, mas, sim, ‘a condição de que, sobre existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular’. Permita-se acrescentar: eleição popular e periódica. Pois, como se sabe, a nota diferencial da república em relação à monarquia não se assenta tão só no fato de o governante ser eleito (há exemplo de monarquia eletiva), mas, sim, na periodicidade das eleições, na temporalidade do exercício do mandato; na república, eleição é sempre um evento futuro e certo.

Assim, por força do princípio republicano, de tempos em tempos devem os mandatos ser renovados com a realização de novas eleições. [...] (grifos meus)

Assente, portanto, que a manutenção da forma republicana de governo depende, necessariamente, da renovação dos mandatos políticos de tempos em tempos, no caso das eleições majoritárias, mais precisamente de 4 em 4 anos, salvo os casos autorizados de reeleição.

Neste ponto, vale assinalar que, em passado não muito distante, o instituto da reeleição para os cargos majoritários não era sequer permitido em nosso ordenamento, sendo a redação do § 5º do artigo 14 da CF/88 a seguinte: “são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Assim, antes da Emenda Constitucional nº 16/1997, permitia-se ao vice candidatar-se ao cargo titular e permanecer no exercício do seu cargo de Vice, exceto quando sucedesse ou substituísse o titular nos últimos

seis meses antes do pleito, hipótese em que era vedada a própria candidatura, ou seja, a reeleição.

Todavia, a partir do momento em que o texto constitucional passou a admitir, excepcionalmente, a reeleição, ao vice foi autorizado candidatar-se no período subsequente ao cargo de titular, mas com a possibilidade de uma única reeleição.

Veja-se, portanto, que a reeleição é uma excepcionalidade, limitando-se ao exercício de no máximo dois mandatos consecutivos, sendo expressamente vedado, pela Carta Política, o exercício de um terceiro mandato, como está claro na atual redação do § 5º do artigo 14 da CF/88 dada pela EC nº 16/97:

Art. 14. [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

Da simples leitura do dispositivo mencionado, percebe-se que a mens legis é, justamente, garantir o princípio republicano, refletido na eletividade, temporalidade e alternância de poder, como já dito alhures, valendo ressaltar, ademais, que o texto legal não faz nenhuma distinção entre a sucessão e a substituição no curso dos mandatos, ao passo que considera, ainda, tais situações como hipóteses claras de reeleição.

Como se pode deduzir, ao dispor que o substituto pode ser REELEITO para um único período subsequente, o texto constitucional trata tal “substituição” como verdadeiro exercício do mandato do titular, hipótese única em que o substituto poderá concorrer apenas a um novo mandato de Chefe do Poder Executivo em sequência, tratada como reeleição.

E, no caso concreto, o recorrente exerceu a substituição por 19 meses, concluiu o mandato anterior como Prefeito substituto de Presidente Kennedy e foi eleito para outro mandato subsequente e, agora quer ser candidato ao um verdadeiro terceiro mandato em sequência, o que é vedado pelo § 5º do artigo 14 da CF/88, já transcrito, hipótese que me parece bastante evidente!

Relembro, inclusive, princípio basilar da hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), de sorte que não deve o intérprete distorcer ou complicar o que está literalmente escrito.

Assim, penso, em harmonia com a melhor doutrina e a atual jurisprudência sobre o tema, que a este dispositivo deve ser dada interpretação literal e restrita, porque se o legislador tivesse a intenção de vedar o exercício do terceiro mandato, apenas para aqueles que tivessem sucedido os titulares, não teria inserido no texto legal a hipótese da substituição e muito menos nominado as situações de substituição e sucessão como de reeleição.

Nesse sentido, vejamos o que dizem Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues² sobre a vedação ao terceiro mandato:

Segundo pensamos, a reeleição, por si só, de certa forma já atenta contra a noção transitória do mandato político e à necessidade de arejamento do cargo eletivo e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, isto é, mesmo se tratando de direitos políticos do indivíduo que pretende candidatar-se, deve prevalecer o caráter democrático da alternância, de modo que se devem prestigiar interpretações que restrinjam as hipóteses de permanência do mesmo indivíduo no poder.

Essa orientação interpretativa é importante, pois, da forma açodada e casuística com que se aprovou a

reeleição para os chefes do executivo, criaram-se diversos problemas interpretativos, que geram diversas controvérsias jurisprudenciais, decorrentes do confronto da nova redação do art. 14, § 5º, da CF/88, com regras e princípios constitucionais. Além disso, tal baliza é necessária para apreciar as mais diversas e criativas formas utilizadas para tentar se contornar a proibição do terceiro mandato.

Assim, ainda que se fale em garantia do direito fundamental político de capacidade eleitoral passiva, me parece, com todas as vênias, que tal direito não pode se sobrepor ao princípio republicano, sob pena de caracterizar continuísmo indesejado e transgressão à alternância de poder.

Destaco, ademais, que a jurisprudência consolidada até o momento no TSE, a qual me abstenho de transcrever porque já foi exaustivamente mencionada nas manifestações que me antecederam, corrobora tal entendimento, não sendo suficiente para afastar a posição até então consolidada o fato de a matéria ter sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1229.

Por tais considerações, adoto o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral na íntegra, ACOMPANHO a divergência inaugurada pelo Juiz Renan Sales Vanderlei, NEGO PROVIMENTO ao recurso e MANTENHO a sentença recorrida.

É como voto.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

